SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197905 - SP (2026/0053377-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
		FERNANDA TELES DE PAULA LEAO - SP286560
		MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
		VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA - SP208294
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM
PROCURADORA	:	MARÍLIA BERNARDI ALVES BEZERRA SCARDUA - SP288824
ADVOGADOS	:	BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
		EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013
		GRAZIELA NOBREGA DA SILVA - SP247092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONTRATOS DE FRANQUIA (ITEM 17.08 DA LC N. 116/2003) E SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA E ENTREGA (ITEM 26.01) PRESTADOS POR AGÊNCIAS FRANQUEADAS DA ECT. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ISS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 116/2003. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste omissão quanto à análise da incidência do ISS sobre a atividade de franquia (item 17.08 da LC n. 116/2003) e sua correlação com os serviços postais (item 26.01), uma vez que a questão foi enfrentada pelo Tribunal de origem, não configurando ofensa ao art. 1.022 do CPC art. 535 do CPC/1973).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao afirmar a incidência do ISS, a partir da vigência da Lei Complementar n. 116/2003, sobre as atividades desempenhadas pelas agências franqueadas da ECT, com fundamento específico nos itens 17.08 (franquia) e 26.01 (serviços de coleta, remessa e entrega) da lista anexa.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59903189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 93d71141-25bc-45a4-987e-4c27ad265e52

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 93d71141-25bc-45a4-987e-4c27ad265e52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197905 - SP (2026/0053377-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA
ADVOGADOS	:	PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
		FERNANDA TELES DE PAULA LEAO - SP286560
		MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
		VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA - SP208294
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM
PROCURADORA	:	MARÍLIA BERNARDI ALVES BEZERRA SCARDUA - SP288824
ADVOGADOS	:	BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
		EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013
		GRAZIELA NOBREGA DA SILVA - SP247092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. CONTRATOS DE FRANQUIA (ITEM 17.08 DA LC N. 116/2003) E SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA E ENTREGA (ITEM 26.01) PRESTADOS POR AGÊNCIAS FRANQUEADAS DA ECT. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ISS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 116/2003. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ANTERIOR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste omissão quanto à análise da incidência do ISS sobre a atividade de franquia (item 17.08 da LC n. 116/2003) e sua correlação com os serviços postais (item 26.01), uma vez que a questão foi enfrentada pelo Tribunal de origem, não configurando ofensa ao art. 1.022 do CPC art. 535 do CPC/1973).

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte ao afirmar a incidência do ISS, a partir da vigência da Lei Complementar n. 116/2003, sobre as atividades desempenhadas pelas agências franqueadas da ECT, com fundamento específico nos itens 17.08 (franquia) e 26.01 (serviços de coleta, remessa e entrega) da lista anexa.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59639045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 2903db32-3e1e-4f8b-8bf5-9d16bcdd687a

Trata-se de agravo interposto por B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 990.10.224084-3.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, visando, em síntese, afastar a incidência do ISS sobre: (a) a remuneração recebida em decorrência do contrato de franquia firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); e (b) supostos serviços postais (coleta, remessa e entrega), bem como a anular notificação fiscal e afastar obrigações acessórias, inclusive com pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade dos itens 17.08 e 26.01 da LC n. 116/2003 e da legislação municipal correlata.

O juízo de primeiro grau denegou a segurança, motivo pelo qual a impetrante interpôs recurso de apelação.

A Corte *a quo* deu parcial provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 503):

> APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Impetrante é agência de correio franqueada e suas atividades estão previstas nos itens 10.04 e 26.01 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03 – Incidência do ISS após a vigência de tal Lei – Não incidência quanto ao período de 07/2001 a 12/2003, na vigência da LC 56/87 – Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença – Recurso provido em parte para conceder a segurança na forma dos pedidos formulados nos itens 1 e 2 da inicial.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra foram acolhidos apenas em parte, sem efeitos modificativos (fls. 540-545).

Nas razões do recurso especial (fls. 548-586), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) art. 535, inciso II, do CPC/1973, ao afirmar omissão do acórdão quanto à impossibilidade de incidência do ISS sobre a atividade de franquia prevista no item 17.08 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003;

(ii) art. 110 do CTN, ao defender que a franquia, por sua natureza jurídica complexa, não configura prestação de serviço, sendo ilícita a inclusão do subitem 17.08 na LC n. 116/2003 e, por arrastamento, da Lei Complementar Municipal n. 192/2005;

(iii) arts. 7º e 9º da Lei n. 6.538/1978 (Dispõe sobre os Serviços Postais), ao sustentar que os serviços postais (recebimento, expedição, transporte e entrega) são de monopólio da União/ECT, que as agências franqueadas não realizam coleta, remessa ou

Documento eletrônico VDA59639045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 2903db32-3e1e-4f8b-8bf5-9d16bcdd687a

entrega, que a receita é integralmente repassada à ECT, inexistindo base de cálculo própria e havendo risco de dupla tributação.

Pugna, ao final, pelo afastamento da aplicação do art. 543-C do CPC ao caso, pela anulação do acórdão por violação do art. 535 do CPC/1973 com retorno à origem para suprimento de omissão; subsidiariamente, pelo provimento do recurso especial para declarar a não incidência do ISS sobre as atividades enquadradas nos subitens 17.08 (franquia) e 26.01 (coleta, remessa ou entrega) da LC n. 116/2003 e da LCM n. 192/2005.

Contrarrazões apresentadas ao recurso especial (fls. 678-695).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 699-701), por considerar que: (a) inexistiu violação do art. 1.022 do CPC (art. 535 do CPC/1973), tendo o acórdão enfrentado adequadamente as questões; (b) a apreciação das demais alegadas violações demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ; e (c) não houve demonstração suficiente do dissídio, por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 705-724).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 794-799.

O Ministério Público Federal opina (fls. 828-833), pelo conhecimento do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia central do presente apelo nobre diz respeito à intributabilidade do Imposto sobre Serviços (ISS) sobre: (i) a atividade de franquia prevista no subitem 17.08 da lista anexa da Lei Complementar n. 116/2003; e (ii) os "serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores" do subitem 26.01, quando exercidos por agências franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), sob o argumento de que franquia não configura prestação de serviço e de que o serviço postal é monopólio da União/ECT, além da alegada omissão do Tribunal de origem quanto ao exame específico do item 17.08 (art. 535, inciso II, do CPC/1973).

De início, pontue-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma expressa, a questão referente à suposta omissão quanto à incidência do ISS sobre a atividade de

Documento eletrônico VDA59639045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 2903db32-3e1e-4f8b-8bf5-9d16bcdd687a

franquia prevista no item 17.08 da lista da Lei Complementar n. 116/2003 (e sua correlação com os serviços postais do item 26.01) no julgamento dos embargos de declaração (fls. 543-545). Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Nas razões do recurso especial, a recorrente afirma que o acórdão contrariou o art. 110 do Código Tributário Nacional e os arts. 7º e 9º da Lei n. 6.538/1978, porque reconheceu a incidência do ISS sobre a franquia (item 17.08), a qual não configuraria prestação de serviço; e as atividades de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores (item 26.01), por se tratarem de serviços postais explorados em regime de monopólio da União/ECT, não sendo prestados pelas agências franqueadas (fls. 565-566 e fls. 573-581).

A despeito do esforço argumentativo, a tese não se sustenta.

Isso porque "[o] Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a LC 116/03 (em vigor a partir de 01.01.2004) expressamente incluiu a atividade de franquia (ou *franchising*) na lista de serviços sujeitos ao ISS. Precedentes: EDcl no REsp. 1.121.098/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 26.8.2011; AgRg no REsp. 1.191.839/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 27.4.2011" (AgRg no REsp n. 1.113.055/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 18/5/2016).

Ainda nessa linha de intelecção, ressalte-se que a Primeira Seção deste STJ pacificou o tema consoante os seguintes termos:

> [...]
> A franquia não era listada como serviço pelo legislador complementar, mas, antes, as atividades de corretagem, agenciamento e intermediação que a tivessem por objeto**, situação jurídica que restou modificada pela Lei Complementar 116**, de 31 de julho de 2003, que revogou os artigos 8º, 10, 11 e 12, do Decreto-Lei 406/68, bem como a Lei Complementar 56/87, entre outros, enunciando, no item 26.01 de sua lista anexa, como hipótese de incidência do ISS, os "serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas
> [...]
> (REsp n. 1.131.872/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010).

Conclui-se, portanto, que o Tribunal regional decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a incidência do ISS sobre as

Documento eletrônico VDA59639045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 2903db32-3e1e-4f8b-8bf5-9d16bcdd687a

atividades das agências franqueadas dos Correios a partir da vigência da Lei Complementar n. 116/2003, com fundamento expresso nos itens 17.08 (franquia) e 26.01 (serviços de coleta, remessa e entrega), bem como a não incidência no período anterior, conforme reiteradamente assentado por esta Corte.

A propósito:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ISSQN. CONTRATOS DE FRANQUIA. INCIDÊNCIA PREVISTA PELA LC N. 116/03. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. **Com a edição da LC n. 116/2003, que entrou em vigor a partir de 1º.1.2004, a atividade de franquia passou a ser expressamente prevista no item 17.08 da lista de serviços anexa, ficando, portanto, passível de tributação. Desde então esta Corte tem entendido que incide o ISS sobre os contratos de franquia, por expressa previsão legal**.
>
> 2. No período anterior à introdução da Lei Complementar 116/2003, se verifica que as atividades praticadas pela agravada em razão do contrato mercantil de franquia firmado com os Correios e Telégrafos não constituem hipótese de incidência do ISSQN previsto pelo Decreto-lei 406/1968.
>
> 3. Agravo interno provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.182.466/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018; sem grifos no original).

> TRIBUTÁRIO. ISSQN INCIDENTE SOBRE CONTRATOS DE FRANQUIA. INCIDÊNCIA PREVISTA PELA LC N. 116/03. PRECEDENTES.
>
> 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.
>
> 2. **Com a edição da LC n. 116/2003, que entrou em vigor a partir de 1º.1.2004, a atividade de franquia passou a ser expressamente prevista no item 17.08 da lista de serviços anexa, ficando, portanto, passível de tributação. Desde então esta Corte tem entendido que incide o ISS sobre os contratos de franquia, por expressa previsão legal**.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (EDcl no AREsp n. 124.423/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 25/5/2012; sem grifos no original).

> TRIBUTÁRIO. ISS. EMPRESA FRANQUEADA QUE PRESTA SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS. VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 116/03. INCIDÊNCIA.
>
> 1. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.131.872/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ. 1º.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou este entendimento: "A franquia não era listada como serviço pelo legislador complementar, mas, antes, as atividades de corretagem, agenciamento e intermediação que a tivessem por objeto, situação jurídica que restou modificada pela Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, que revogou os artigos 8º, 10, 11 e 12, do Decreto-Lei 406/68, bem como a Lei Complementar 56/87, entre outros, enunciando, no item 26.01 de sua lista anexa, como hipótese**

Documento eletrônico VDA59639045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 2903db32-3e1e-4f8b-8bf5-9d16bcdd687a

de incidência do ISS, os 'serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas".

2. ***In casu*, o fato gerador ocorreu durante a vigência da Lei Complementar 116/03, portanto deve incidir ISS sobre serviço de franquia.**

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.372.910/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 16/9/2013; sem grifo no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA59639045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:57
Código de Controle do Documento: 2903db32-3e1e-4f8b-8bf5-9d16bcdd687a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.197.905 / SP

Número Registro: 2026/0053377-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00068804520078260363 3630120070068805 68804520078260363 8812007 990102240843

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
	VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA - SP208294
	MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
	FERNANDA TELES DE PAULA LEAO - SP286560
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MOGI-MIRIM
ADVOGADOS	: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013
	BEATRIZ NEME ANSARAH - SP242274
	GRAZIELA NOBREGA DA SILVA - SP247092
	MARÍLIA BERNARDI ALVES BEZERRA SCARDUA - SP288824
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59879384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:32
Código de Controle do Documento: e07edad5-c182-462a-95ba-b9212c94c725

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:32
Código de Controle do Documento: e07edad5-c182-462a-95ba-b9212c94c725